



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/003/324 /2014
Autuação:	07/05/2014
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545612.
Sessão Regulatória:	27 de Outubro de 2015.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2530/2015¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2530, DE 28 DE ABRIL DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS, OCORRÊNCIA 545612.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/324/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, Caput, § 1º Items 1 e 2, § 3º, IX, § 6º, §3º, Cláusula Dec, ambos do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 42, inciso II e § 1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão das faltas apuradas, especialmente pela má prestação de serviços ao consumidor.

Art. 2º - Determinar que caso a Concessionária tenha cobrado o serviço de visita de inspeção, que devolva a quantia cobrada ao consumidor.

Art. 3º - Determinar a Concessionária CEG, que no prazo de 30 dias regularize de forma segura o fornecimento de gás da Cliente.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em 21/05/2015 a Recorrente protocola nesta Autorquia a peça recursal supramencionada, a qual foi acompanhada de documentos³ (02 ordens de serviço referentes a atendimentos a urgência, com datas de 24/03/2014 e 09/04/2014).

Preliminarmente, alega a tempestividade da petição apresentada, uma vez que o Regimento Interno da AGENERSA estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição do Recurso e, considerando que a decisão "(...) foi publicada no Órgão Oficial no dia 11/05/2015 (...) e que "(...) o prazo para apresentação de Recurso (...) venceu (...) em 21/05/2015", é "(...) indiscutível a tempestividade do mesmo."

Em sequência, a CEG relembra, quanto aos fatos, que o presente processo foi instaurado em razão de reclamação registrada "(...) com o fato de apurar suposta falha da Concessionária quando da colocação em carga do imóvel da Sra. Ana (...), pois logo após a instalação do medidor, teria ocorrido vazamento de gás."

Acrescenta a Concessionária que às fls. 08/09 dos autos "(...) constam as ordens de serviço (OS) de colocação em carga, que ratificam o fato da Concessionária ter realizado o procedimento de forma adequada, nos termos da regulamentação e normativas vigentes" mas, em que pese ao exposto, o Conselheiro - relator, baseando-se no histórico de atendimento relatado pela cliente e acompanhando os pareceres da CAENE e Procuradoria, sugeriu a penalidade de 0,0001% (um décimo de milésimo por

Art. 4º - É que a CEG envie a comprovação à CAENE da regularização do fornecimento de gás da Cliente no prazo máximo de 15 dias, após a colocação em carga e também a comprovação de cobrança ou não da visita de inspeção;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro- relator.

Fls. 104/105



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

cento) e a devolução da quantia cobrada ao consumidor, conforme art. 2º da decisão combatida, o que, segundo aponta a Recorrente, justifica sua irresignação para a interposição do presente Recurso, através da qual “(...) pugna pela anulação da multa aplicada (...)”.

Sob o tópico “III A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR - Posicionamento da CAENE X Verdade Material”, a Recorrente afirma que “(...) a colocação em carga do imóvel do cliente ocorreu dentro dos ditames regulamentares e normativos que regem a prestação do serviço público de distribuição de gás natural canalizado”; registra que, pelas OS dos atendimentos executados pela equipe de emergência e documentos acostados às fls. 08/09, “(...) não há qualquer dúvida de que foram adotados os procedimentos corretos pela CEG”; assevera, também, que “(...) o teste de estanqueidade feito no momento da colocação em carga se refere a um ‘retrato’ do estado da tubulação naquele momento que, diga-se de passagem, estava estanque”, aduzindo que “o referido teste não confere qualquer garantia à tubulação testada, seja de 24 (vinte e quatro) horas ou seja de 05 (cinco) anos”; expõe que, de um lado, há os documentos apresentados pela CEG, “(...) que ratificam e provam sua argumentação de que prestou o serviço de forma adequada (...)", e, de outro, “(...) as suposições, desprovidas de qualquer lastro probatório, da CAENE, que não demonstrou nexo de causalidade entre os eventos”; entende que deve prevalecer o entendimento que foi comprovado nos autos, “(...) por meio dos documentos acostados pela Concessionária”, cita trecho dos ensinamentos de Marçal Justen Filho², em que se destaca que o procedimento administrativo pauta-se na verdade material; e pugna pela anulação da Deliberação nº. 2530/2015, “(...) com a consequente anulação da penalidade de multa e das obrigações de fazer impostas.”

² Cuja obra foi assim citada pela Concessionária: “Curso de Direito Administrativo”, 10ª Edição.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

No mérito⁴, a Recorrente sustenta que há nulidade na decisão porque foram "(...) violados os requisitos de validade previstos na Lei Federal nº 9.784/1999 (...)" e não observados "(...) os requisitos previstos na Lei Estadual nº. 3.427, de 1 de abril de 2009 (normas sobre atos e processos administrativos no âmbito do Estado do Rio de Janeiro)", que exigem, conforme expôs a Concessionária, "(...) a explicitação de fundamentação e motivação suficiente para os atos administrativos"⁵; explica, nesse passo, que a exigência de fundamentação não corresponde apenas ao requisito formal, mas a um dever de consistência dos fundamentos determinantes do ato administrativo e a "(...) inconsistência dos fundamentos determinantes para a aplicação da multa revela-se como uma das razões para a invalidade da Deliberação nº 2530/2015, pois no voto não fica claro qual fato determinou a aplicação de penalidade, se a vistoria de colocação em carga que não teria sido feita de forma correta ou se os serviços executados posteriormente pela equipe de emergência"⁶; alega que a AGENERSA impôs a pena de multa em 0,0001% (um décimo de milésimo por cento)" (...) sem contudo, fundamentar o porquê da aplicação deste valor percentual"⁷; argumenta que a Recorrente tem o direito de "...) saber e entender o que levou a AGENERSA (...) a (...) pesquisar exatamente essas condutas, valores e percentuais e não outros"; ressalta que a motivação é instrumento da garantia do contraditório e ampla defesa; afirma, através dos ensinamentos de Diogo de Figueiredo Moreira Neto, que o administrador público deve obediência ao princípio da realidade, traz o conceito da doutrina referente a ato administrativo perfeito e válido, concluindo que o ato é perfeito se "...) expedido em conformidade com as exigências legais, além de dever constar do ato, como pressuposto de validade, a sua motivação, com os detalhes a ela inerentes"; aduz, em repetição, que os princípios do contraditório e ampla defesa restaram feridos, porque seria necessária a "...) correta e precisa caracterização e detalhamento inclusive do cálculo para a multa aplicada, possibilitando a perfeita defesa dos acusados"; e exibe decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em que houve preterição do direito de

⁴ Sob o item "III-B - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO".

⁵ Grifos como no original.

⁶ Grifos originais.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

defesa, para concluir, mais uma vez, que não é válida a multa aplicada no art. 1º da decisão recôndita e "(...) as obrigações de fazer impostas nos demais artigos."⁷

Em conclusão, a Recorrente pugna pelo conhecimento e provimento do Recurso, a fim de anular a multa e obrigações impostas na Deliberação 2530/2015, conversão da pena pecuniária em advertência, ou, ainda subsidiariamente, reduzir o valor da penalidade aplicada por meio do seu art. 1º.

Distribuído o feito a esta relatoria⁸ e recebidos os autos neste Gabinete em 15/06/2015, minha assessoria logo solicitou o pronunciamento da Procuradoria da AGENERSA.

Antes de exarar o despacho de fl. 119, o jurídico anexa aos autos a DJUR - E - 762/15⁹, recebida por este Gabinete em 16/06/2015¹⁰, através da qual a Concessionária, afirmando encaminhar, em anexo, "(...) os documentos comprobatórios da obrigação imposta no art. 3º (...)", junta documentos¹¹ referentes i) à ordem de serviço de inspeção para colocação em carga, ii) "Orçamento de assistência técnica", iii) "Certificado de inspeção/Informe de defeitos nas manifestações internas", e iv) "Termo de responsabilidade", todos com data de 05/05/2015, e revela, ainda na mesma peça, que em momento oportuno "(...) serão juntados os comprovantes de cumprimento das outras obrigações impostas pela Deliberação em esquele."

No despacho de fl. 119 a Procuradoria sugere a remessa do feito à CAENE, após verificar que na peça de inconformismo "(...) a empresa suscita questão de ordem técnica (...)"¹² e apresenta "(...) documentação inédita, que igualmente merece análise por parte daquela Câmara Técnica (...)".

⁷ Grifo no original.

⁸ Através da Resolução do Conselho - Director nº. 492, de 09/06/2015, com cópia à fl. 106.

⁹ Fls. 112/113.

¹⁰ Após o encaminhamento dos autos à Procuradoria.

¹¹ Fls. 114/117.

¹² Quanto às afirmações de que "(...) o ato de extinção feito no momento da colocação em carga se refere a um 'retiro' do estado da tribulação nesse momento que, diga-se de passagem, estare

Ato contínuo, minha assessoria encaminha os autos à CAENE, que pronuncia-se da seguinte forma:

"E seu Recurso, a Concessionária CEG alega que o teste de estanqueidade executado antes da colocação em carga do cliente, expressa uma realidade momentânea do estado da tubulação. Alega que o referido teste não confere qualquer garantia a tubulação testada, seja de vinte e quatro horas, seja de cinco anos, colocando em dúvida a própria eficiência da realização de testes de estanqueidade como elemento de verificação da segurança de instalações.

Com o raciocínio apresentado, a Concessionária coloca em dúvida, inclusive a eficácia da Lei Estadual nº. 6.890, de 18 de setembro de 2014, que obriga inspeção de segurança a cada cinco anos nas instalações de gás em residências e prédios comerciais.

No caso em tela, não transcorreram cinco anos, nem mesmo vinte e quatro horas. Ainda no mesmo dia Equipe de Emergência esteve no local para debelar vazamento, o qual colocou em risco a segurança do Reclamante e de terceiros.

A Concessionária inclusive não contesta a informação de que o técnico responsável pela colocação do imóvel em carga não teria utilizado o manômetro para execução do teste.

Pelo exposto, mantém-se na íntegra pronunciamento desta CAENE de folhas 17 e 18.

É o despacho.

No parecer de fls. 124/130, o jurídico certifica, preliminarmente, a tempestividade do Recurso, "(...) uma vez que protocolizado em 21/05/2015, dentro do prazo de 10 dias conforme preconiza o artigo 79 do Regimento Interno desta Autarquia".

estanque" e "O referido teste não confere qualquer garantia à tubulação testada, seja de 24 horas e quatro horas ou seja de 05 (cinco) anos"



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em prosseguimento, a Procuradoria resume que as alegações da Recorrente consistem na "(...) falta de interesse de agir em virtude do cumprimento da solicitação de seu cliente (...)" e ausência de motivação da penalidade, "(...) o que ocorreria na nulidade da Deliberação 2530/2015."

Quanto à afirmação de inexistência de interesse de agir, o jurídico o afasta entendendo que na hipótese em tela "(...) o que se discute não é apenas o atendimento à solicitação do usuário, mas o risco à segurança do reclamante e de terceiros que o não atendimento do prazo pode causar", o que "(...) poderá ocorrer no descumprimento do contrato de concessão, sendo certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato".

Sobre a ausência de motivação, o parecer traz o entendimento de que ela deve ser observada principalmente nos atos administrativos discricionários, "(...) ante a necessidade de controle de legalidade e constitucionalidade"; acrescenta que, segundo a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello, em verdade "(...) todo ato administrativo deve ser motivado (...)", informa que, segundo a lei estadual 5427/2009, todas as decisões devem ser motivadas, exibe trecho do voto¹³ do i. Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira explicando que o relator "(...) fundamentou seu voto ao sugerir ao Conselho Diretor a aplicação da multa, ante a demora em atender à solicitação do usuário, ocorrendo no descumprimento do contrato de concessão (...)", entende ser nítido "(...) que não há qualquer vício no motivo do ato que venha gerar a nulidade da Deliberação" e que "(...) ao adotar a teoria dos motivos determinantes, a administração pública fica vinculada aos motivos que geraram o ato administrativo, desde que válidos"; ressalta que "(...) os motivos presentes no voto estão corretos, verídicos, portanto é válida a deliberação impugnada (...)", e entende que depreende-se do processo que foi concedido à CEG o contraditório e a ampla defesa, não havendo que se falar que a falta de motivação fere tais princípios.

¹³ A Procuradoria da AGENERSA destaca o antepenúltimo parágrafo exibido como fundamento no voto do i. Conselheiro, a saber: "Do análise dos autos, resta evidente (...) Cláusula Décima do Contrato de Concessão".



Acrescenta a Procuradoria, ainda, que "(...) a multa questionada foi calculada levando-se em conta critérios como: a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica da penalizada", estando "(...), dentro dos critérios supramencionados, bem como em conformidade com a razoabilidade, razão pela qual não encontra fundamento os pedidos subsidiários de item 3 e 4 do recurso da concessionária".¹⁴

Por fim, o jurídico opina pelo conhecimento e não provimento do Recurso, após o que é aberto prazo para a Recorrente pronunciar-se.

Na manifestação de fls. 140/141, a Recorrente ressalta que a Procuradoria rebateu, ponto a ponto, seus argumentos recursais, mas "(...) se furtou de realizar a análise de fato apontado pela CEG naquela peça e que é de extrema relevância" e "cinge-se ao fato de que a CEG anexou aos autos Ordens de Serviço (OS) que comprovam que a colocação em carga do imóvel da cliente ocorreu de forma adequada e segura", acrescenta que, aliado a isso, "(...) o Conselho Diretor, ao tacitar posicionamento da CAENE, no sentido de que eventual vazamento de gás seria de responsabilidade da CEG, porque não teria executado o serviço de forma adequada, não observou que tal suposição nada mais era do que um 'achismo', porque desacompanhado de provas ou de perícia 'in loco' que permitisse se chegar a tal conclusão"; entende que a Deliberação 2530/2015 feriu o princípio da verdade material; e, "(...) considerando que a Procuradoria da AGENERSA não se manifestou sobre a questão (...) e que a não devolução a esse Órgão (...) caracterizaria omissão que viola o princípio do contraditório constitucionalmente assegurado (...)", requer a manifestação do jurídico "(...) sobre o tópico recursal que discorre sobre o posicionamento da CAENE em contrapartida à verdade material, ante os documentos juntados aos autos pela CEG", bem assim "(...) seja o Recurso interposto pela Concessionária conhecido e provido, anulando a multa imposta e reformando a Deliberação AGENERSA nº. 2.530/2015, o fim de que seja declarado não ter havido descumprimento Contratual pela CEG.

¹⁴ A Procuradoria refere-se aos pedidos recursais - e subsidiários - de conversão da penalidade de multa em advertência e redução do quantum da pena aplicada.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

quando dos procedimentos adotados para colocação em cargo do imóvel da cliente que registrou a ocorrência nº. 545612.”.

Em 02/09/2015¹¹ os autos foram remetidos à Procuradoria da AGENERSA, que foi indagada, por minha assessoria, se havia “(...) algum pronunciamento a acrescentar no feito, tendo em vista a manifestação de fls. 140/141.”.

As fls. 144/145 a Procuradoria afirma que, em análise aos documentos dos autos, “(...) depreende-se que a Concessionária não agiu em conformidade com as cláusulas que informam o Instrumento Concessivo e, assim, na prestação do serviço público adequado” porque “(...) verifica-se a negligência da delegatária na adoção de todos os cuidados necessários, eis que, apesar de sua ciência inequívoca em relação ao forte odor de gás, se limitou, quando acionada pela 2ª vez, a verificar, tão somente, a cabine de mediidores, quando poderia ter realizado o teste de estanqueidade na ramificação interna da residência do usuário”; ressaltou que após a “(...) 2ª visita foram realizadas outras, pelas quais foi possível identificar o aludido vazamento (reclamado de forma reiterada pelo usuário), comprovando-se aqui que, mesmo cliente da possibilidade da ocorrência de grave acidente decorrente de tal fato, a delegatária não adotou de forma imediata e eficaz as medidas reparadoras com objetivo de garantir a segurança do usuário e de sua família”; traz à colação “(...) trecho do julgamento da Apelação Civil nº. 0069293-45-2006-8-19-0001, na qual o Exmo. Desembargador Marcelo Lima Buhatem ressaltou o dever imanente à segurança no fornecimento de gás (...)”, assevera que “(...) a Concessionária apresentou em sede recursal documentos relacionados aos fatos pretéritos narrados no feito e, confirmados durante a instrução processual pela própria delegatária - no que se refere às visitas realizadas e procedimentos adotados (fls. 06)”; fundamenta que, “(...) sobre o tema, a jurisprudência é firme em consignar que a juntada de documento em sede recursal só é admissível se destinado a comprovar fatos novos, ou quando não existia ou não poderia ser apresentado à época oportuna em decorrência de caso fortuito ou força maior”; lembra que “(...) a apresentação de prova extemporânea de fatos pretéritos não se coaduna com a finalidade da Lei nº.

¹¹ Fl. 142



Sua Exceléncia o Governador

Processo nº E-12/003/324

2014

Data 03.05.2014

135

Educação (E) ID: 24414789-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

5.427, de 01 de abril de 2009, pois compete ao administrado, além de outros deveres preconizados, prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos - apresentando documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente"; e "(...) opina pela negativa de provimento ao Recurso apresentado, ante a comprovada prestação inadequada de serviço público".

Na manifestação de fls. 163/164 a Recorrente ressalta que "(...) o escopo do atendimento do serviço de emergência é o de cessar qualquer situação de risco que porventura se apresente, justamente por isso, o prazo Contratual para o referido atendimento é de 02 (duas) horas, reforçando o caráter de urgência"; prossegue afirmando que "(...) o trabalho realizado por essas equipes certamente não é o de realizar atendimento dentro da casa do cliente ou testar a estanqueidade das instalações", mas de ir ao local e, constatado o vazamento, providenciar o corte do fornecimento "(...) cabendo ao cliente diligenciar junto a empresas do mercado para identificar e sanar as causas do vazamento"; salienta que "(...) quanto a suposta apresentação 'extemporânea' de provas, evidente que o processo administrativo tem a finalidade de perseguir a verdade real e, por via de consequência, o de garantir que sejam proferidas decisões que se coadunem com o interesse público, de modo que desconsiderar provas e fatos trazidos aos autos, a qualquer tempo, é atitude que não observa os princípios norteadores da atividade desenvolvida por esta AGÊNCIA"; e reitera os argumentos expostos em sede de razões finais de Recurso, pugnando pela reforma da Deliberação 2530/2015.

É o Relatório.

Roosevelt Brasil Fonseca

Conselheiro - Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº: E-12/003/324 /2014

Autuação: 07/05/2014

Concessionária: CEG

Assunto: Ocorrência registrada na Ouvidoria da AGENERSA, referente a prestação de serviço de ligação de gás. Ocorrência 545612.

Sessão Regulatória: 27 de Outubro de 2015.

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 2530/2015¹.

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2530, DE 29 DE ABRIL DE 2015

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LIGAÇÃO DE GÁS. OCORRÊNCIA 545612.

O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/324/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, com base na Cláusula Quarta, Caput, § 1º Bens 1 e 2, § 3º , IX, § 6º, §3º, Cláusula Dez, ambos do Contrato de Concessão, no Anexo II, parte 2, item 13A, do Contrato de Concessão e no Art. 12, inciso II e § 1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados, especialmente pela má prestação de serviços ao consumidor.

Art. 2º - Determinar que caso a Concessionária tenha cobrado o serviço de visita de inspeção, que devolva a quantia cobrada ao consumidor.

Art. 3º - Determinar a Concessionária CEG, que no prazo de 30 dias regularize de forma segura o fornecimento de gás da Cliente.



Preliminarmente, registro a tempestividade da peça recursal.

Com efeito, o Regimento Interno desta Autarquia estabelece o período de 10 (dez) dias para a interposição de Recurso e, sendo certo que a Deliberação atacada foi publicada no DOERJ de 11/05/2015 (segunda - feira), revela-se tempestiva a presente peça processual, porquanto protocolada em 21/05/2015 (quinta - feira).

No mesmo sentido foi o parecer jurídico, que certificou a tempestividade do Recurso, "(...) uma vez que protocolizado em 21/05/2015, dentro do prazo de 10 dias conforme preconizou o artigo 79 do Regimento Interno desta Autarquia."

Superada tal preliminar, é preciso lembrar que o presente Recurso intenta a anulação, redução ou substituição da pena pecuniária em advertência, além da invalidação das obrigações impostas na decisão recorrida.

No que tange ao pleito de supressão das obrigações estabelecidas nos arts. 2º ao 4º da Deliberação nº. 2530/2015, entendo por não analisá-lo.

Isso porque consta, às fl. 112/113, manifestação posterior no Recurso, acompanhada de documentação, em que a Recorrente afirma encaminhar "(...) as

Art. 4º - É que a CEO envie a comprovação à CAENE da regularização do fornecimento de gás da Cliente no prazo máximo de 15 dias, após a colocação em carga e também a comprovação de cobrança ou não da visita de inspeção;

Art. 5º - Determinar à SECEX, em conjunto com as Chamadas Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 001/2007.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2015

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro-relator.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

documentos comprobatórios da obrigação imposta no art. 3º (...)” e que em momento oportuno “(...) serão juntados os comprovantes de cumprimento das outras obrigações impostas pela Deliberação em espeque.”.

Tal fato, entendo, enseja a desistência parcial do Recurso interposto, o que impõe a análise das citadas obrigações em fase de cumprimento da Deliberação 2530/2015 e prosseguimento da presente peça apenas quanto à verificação da multa aplicada por meio da decisão recorrida.

Frise-se que a averiguação quanto à procedência dos pedidos de anulação, redução ou substituição da pena em pecúnia deverá se dar quanto à re-análise dos fatos constantes nos autos, uma vez que os argumentos calcados na falta de interesse de agir e ausência de fundamentação na decisão - com consequente violação à ampla defesa - por inexistir apontamento do cálculo utilizado para a aplicação da multa, não prosperam nesta Autarquia. Esta Agência, como cedêço, vem refutando tais alegações. Conforme opina a Procuradoria da AGENERSA neste² e em diversos autos, “(...) o que se discute não é apenas o atendimento a solicitação do usuário, mas o risco à segurança do reclamante e de terceiros (...)”, e, por isso, é “(...) certa a competência dessa Agência Reguladora para a fiscalização do serviço público prestado pela Concessionária, objeto do referido contrato.” Além disso, a não indicação, na decisão, do cálculo a que se chegou para a multa de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), não acarreta falta de motivação no *decinum*, mormente quando, como já demonstrado em outros feitos, a sanção está enquadrada e balizada pelo art. 14 da IN CODIR nº. 001/2007³.

² AxFls. 124/130.

³ “INSTRUÇÃO NORMATIVA CODIR Nº. 001 DE 04 DE SETEMBRO DE 2007

(-)

Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração:

GRUPO I – Até 0,01 % (um centésimo por cento);

GRUPO II – Até 0,04 % (quatro centésimos por cento);

Retornando, então, aos fatos que ensejaram a abertura da ocorrência 545612 e instauração do presente processo, verifica-se que os autos tratam de reclamação quanto a vazamento de gás ocorrido logo após a colocação do imóvel da usuária em carga no dia 24/03/2014.

Mesmo diante das ordens de serviço (OS) de fls. 08/09, que apontam a realização do teste de estanqueidade, sem vazão de fuga, quando da colocação em carga da usuária - e que, conforme Recurso da CEG, reforçam a tese de que não houve falha no serviço - a CAENE, às fls. 17/18, entendeu pelo descumprimento dos *cuput*, § 1º (itens I e II), § 3º (inciso IX) e § 6º, todos da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão. Nos termos da conclusão da Câmara Técnica, a qual foi acompanhada pela Procuradoria da AGENERSA⁴, dois vazamentos não foram detectados quando da visita de inspeção para a colocação em carga em 24/03/2014. Além disso, a CAENE, registrou que "(...) a primeira Equipe de Emergência somente (...) deboleu um vazamento, o que tornaria (...) impossível declarar que a Concessionária adotou métodos operativos que garantiram os melhores níveis de segurança, qualidade e confiabilidade do serviço".

Observe-se, nesse passo, que a constatação da CAENE parece ter também se baseado no relato da Concessionária constante na ocorrência em voga⁵. Com efeito, a CEG esclareceu ter solucionado o vazamento nas conexões do medidor no mesmo dia de sua instalação (24/03/2014), mas justificou, em linhas gerais, que, quanto à reclamação de escapamento na cabine de medidores, o teste de estanqueidade na ramifications interna não fazia "(...) parte do escopo do serviço (...)" Esse fato, conforme se extraí dos autos, expõe a usuária a risco potencial, já que tal vazão não foi sanada na

GRUPO III – Até 0,07% (sete centésimos por cento);

GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento).⁶

⁴ A Procuradoria sugeriu, às fls. 45/53, aplicação de penalidade à CEG, já que "(...) a Concessionária prestou serviço inadequado, quando não realizou a vigência de forma devida nas instalações, uma vez que não foi verificado que a tubulação estava danificada, acarretando no vazamento de Gás, colocando, em risco, a vida do seu usuário."

⁵ FL 06.



Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/003/324, 204
Data 09/05/2014 - 160
Rubrica Ruy - ID: 4442949

Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

primeira visita (24/03/2014) e o escapamento restou detectado pela emergência da CEG apenas em 09/04/2014, em função de nova reclamação da usuária, quando, na ocasião, o medidor foi, então, lacrado.

Pela manutenção do parecer inicial foi o pronunciamento da CAENE em relação aos fundamentos esposados pela Concessionária em sede de Recurso. Parecendo observar os documentos de fls. 104/105, juntados pela primeira vez aos autos com a peça recursal, a Câmara Técnica confirmou a inadequada prestação do serviço. Nesse sentido, embora o último parecer jurídico tenha opinado por rechaçar a análise de documentação inédita, acostada de forma extemporânea com o Recurso, é de se convencer pela preservação da penalidade pecuniária.

Primeiro porque a opinião técnica ratifica o já constatado em sua primeira verificação, reforçando que a recorrente sequer contesta informação, nos autos, de que "(...) o técnico responsável pela colocação do imóvel em carga não teria utilizado o manômetro para execução do teste". Em segundo lugar, pode-se verificar, de uma simples espiada nos novos documentos juntados, que eles não têm o condão de reformar a penalidade aplicada, por quanto somente confirmam os fatos acima narrados, quais sejam, os atendimentos de emergência realizados pela CEG nos dias 24/03 e 09/04, demonstrando que não houve prudência da Concessionária na prestação do serviço. Quanto a isso, aliás, o último parecer jurídico sobre o Recurso apresentado opinou pela negativa de provimento ante a prestação inadequada do serviço, reforçando que houve "(...) negligéncia da delegatária na adoção de todos os cuidados necessários, eis que, apesar de sua ciência inequívoca em relação ao forte odor de gás, se limitou, quandoacionada pela 2º vez, a verificar, não somente, a cabine de medidores, quando poderia ter realizado o teste de estanqueidade na ramificação interna da residência do usuário."

Pelas razões expostas é que se deve ressaltar a impossibilidade de acatar a incrível e, por certo, contraditória manifestação final da Recorrente, uma vez que, se não era sua a obrigação de realizar teste de estanqueidade em casos de vazamento interno, por que a



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Concessionária posteriormente conseguiu verificar tal escapamento, lacrando o gás somente 15 dias depois? Lembremos o que expôs a Recorrente nas "razões finais" de Recurso:

"(...) o trabalho realizado por essas equipes certamente não é o de realizar atendimento dentro da casa do cliente ou testar a estanqueidade das instalações. A equipe de emergência vai ao local e, constatando vazamento, providencia o corte do fornecimento, cabendo ao cliente diligenciar junto a empresas do mercado para identificar e sanar as causas do vazamento."

Dessa forma, deve ser mantida a penalidade aplicada, ressaltando-se que o respeitável voto exaltou a inexistência da adoção de medidas aptas a garantirem a segurança da usuária. Assim fundamentou o i. Relator, Conselheiro Silvio Carlos Santos Ferreira, antes de acompanhar os pareceres da CAENE e Procuradoria da AGENERSA:

"Como é de conhecimento geral, não cabe impor à Concessionária a responsabilidade da vigilância plena, porém, para que isso ocorra devem ser adotadas medidas eficazes de modo a garantir total segurança do usuário.

Da análise dos autos, resta evidente a falha na prestação do serviço na presente ocorrência, uma vez que a Concessionária CEG deixou de observar os dispositivos legais e contratuais a que está submetida em virtude da natureza do serviço concedido, em especial o Princípio da Prestação do Serviço Público Adequado, razão pela qual sua conduta é passível de penalidade com base no que dispõe a Cláusula Décima do Contrato de Concessão".

Posto isso, resta sugerir seja conhecido e não provido o presente Recurso.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado Da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Antes, porém, cabe registrar que no art. 1º da Deliberação 2530/2015 consta indicação de violação ao Anexo II, parte 2, Item 13 A, do Contrato de Concessão, o qual trata dos prazos que a Concessionária tem que cumprir. Além disso, verifica-se que no mesmo dispositivo figura, em duplicidade, descumprimento ao § 3º da Cláusula Quarta do Instrumento Concessivo.

Assim, pela existência de repetição da expressão "§ 3º", e em razão do Relator não mencionar qualquer descumprimento de prazo ou porque os autos não versam sobre violação ao referido Anexo II, entendo que, em se tratando de meros erros materiais, o CODIR pode retificá-los de ofício, inclusive porque a modificação a ser proposta não altera a substância do dispositivo. Essas as razões pelas quais proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, retificando-se, de ofício, o art. 1º da Deliberação 2530/2015, para que, nos termos da fundamentação constante no voto, dele passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no valor de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pela violação à Cláusula Quarta, Caput, § 1º, Itens 1 e 2, § 3º, inciso IX, e § 6º do Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez do Instrumento Concessivo e no Art. 12, inciso II e § 1º, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados, especialmente pela má prestação de serviços ao consumidor."

Assim voto,

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



Serviço Pùblico Estadual

Processo n° E-12/003 /324 - 2014

Data 07/06/2014 16:18

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Rubrica

ID: 4408761-9

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA N° 2909

DE 27 de Outubro de 2015

Ocorrência registrada na Ouvidoria da
AGENERSA, referente a prestação de
serviço de ligação de gás. Ocorrência
545612 - CONCESSIONÁRIA CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-
12/003/324/2014, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque impeditivo, e, no
mérito, negar-lhe provimento, retificando-se, de ofício, o art. 1º da Deliberação 2530/2015, para
que, nos termos da fundamentação constante no voto, dele passe a constar a seguinte redação:

"Art. 1º. Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no
valor de 0,0001% (um décimo de milésima por cento) do seu faturamento
nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, pela violação
à Cláusula Quarta, Caput, § 1º, Bens 1 e 2, § 3º, inciso IX, e § 6º do
Contrato de Concessão, com base na Cláusula Dez do Instrumento
Concessivo e no Art. 12, inciso II e § 1º, da Instrução Normativa
AGENERSA/CD nº. 001, de 04/09/2007, em razão dos fatos apurados,
especialmente pela má prestação de serviços ao consumidor."

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 2015.

JOSE BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente
ID: 4408976-7

LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro
ID: 4429960-5

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID: 3923473-8

MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
ID: 4356807-6

ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator
ID: 4408294-0